HABEAS CORPUS Nº 514.465 - SP (2019/0163646-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA UNGAR JOÃO - SP315527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDINEY CARLOS PEREIRA

DECISÃO

VALDINEY CARLOS PEREIRA alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0000390-15.2017.8.26.0635.

Busca a defesa a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao paciente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Juiz sentenciante fixou o regime fechado ao réu "pois é o único compatível com a gravidade do delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo" (fl. 44).

O Tribunal de origem manteve a imposição do modo mais gravoso, nos seguintes termos (fls. 87-88):

> Com efeito, o crime de tráfico de drogas é sempre muito grave, comportando o regime inicial fechado, eis que regime prisional menos severo, semiaberto ou aberto, não cumpriria às finalidades preventivas e retributivas da pena, porquanto o agente continuaria exercendo o nefando comércio.
> Deste modo, o delito praticado merece uma resposta social mais efetiva, diante da inequívoca gravidade do crime, bem como da periculosidade do apelante, tendo em vista o expressivo número de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas por ele fornecidas.
> Assim, de rigor a manutenção do regime inicial de

cumprimento de pena fechado, não havendo se falar em alteração.

Conforme visto, a instância ordinária considerou devida a fixação do regime inicial mais gravoso, com fundamento, tão somente, **na gravidade abstrata do delito e nos malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo**, sem, no entanto, apontar elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciassem a imprescindibilidade de imposição do regime fechado.

Assim, uma vez que o paciente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional" – e foi apreendido com pequena quantidade de drogas (21 eppendorfs de cocaína e 17 porções de maconha), **entendo evidenciada a plausibilidade jurídica do direito tido como violado**.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente que aguarde no **regime aberto** o julgamento final deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver cumprindo a reprimenda em regime mais gravoso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**